

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária de Processamento e Julgamento**  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES .....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL .....	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS .....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA .....	29

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 12 de maio de 2026  
Publicação: Quarta-feira, 13 de maio de 2026  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO Nº TC/000907/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 90026/2025 (PROC. ADM. SEI 00082.002799/2025-98)

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA - SEMA/PI

DENUNCIANTE: SIGMA CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA – CNPJ Nº 23.539.933/0001-57

DENUNCIADOS:

MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO – SECRETÁRIO DA SEMA

RAMON TELES MADEIRA CAMPOS – PREGOEIRO

EMPRESA CERRO CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 32.405.756/0001-07)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA – OAB/PI Nº 8.255, PROCURADOR DO MUNICÍPIO PELO SECRETÁRIO E PREGOEIRO;

DECISÃO Nº 133/2026 – GDC

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Denúncia c/c medida cautelar, com pedido de concessão da medida cautelar *inaudita altera pars*, interposta pela Empresa Sigma Construção e Terraplanagem LTDA, em face da constatação de irregularidades no curso do Pregão Eletrônico nº 90026/2025 da Secretária de Administração de Teresina, requerendo a imediata suspensão homologação, adjudicação ou execução contratual - cujo objeto é “registro de preços para prestação de serviços de horas-máquinas com operador e caminhões com motorista para atendimento das demandas da Zona Leste do Município de Teresina/PI”, sob o valor estimado de R\$ 1.837.037,85.

Por fim, após exposição dos fundamentos da denúncia, o denunciante concluiu, requerendo peça 1, folha 5:

Diante do exposto, requer-se ao **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**:

a) O recebimento e processamento da presente representação;

b) A apuração das irregularidades narradas no Pregão Eletrônico nº 90026/2025;

c) **A concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a homologação, adjudicação ou execução contratual, até a análise final, sob pena de multa;**

d) A citação do diretor da SEMA e funcionários que assinaram os pareceres dando favorecimento a empresa CERRO;

e) Caso reconheça a procedência deste pedido, requer anulação de todos os julgamentos e decisões favorecendo a empresa CERRO, voltando o certame ao tramite regular de onde estava, voltando para análise da empresa denunciante;

e) Ao final, sendo confirmadas as irregularidades, a adoção das medidas corretivas cabíveis, inclusive quanto à eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

Realizada a admissibilidade, salienta-se que a referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos art. 226-A, I do Regimento Interno deste Tribunal.

Inobstante o pedido de cautelar, esta Relatoria reservou o pedido de cautelar após a oitiva da parte, nisso, citou-se (peça 12): o Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coêlho, (Secretário da SEMA), Cerro Construções e Sinalização LTDA (CNPJ nº 32.405.756/0001-07); e do Sr. Ramon Teles Madeira Campos (Pregoeiro). Assim, **conforme a peça 27, houve a apresentação de defesa, no prazo devidamente concedido, com exceção da empresa.**

Os autos foram encaminhados para a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, setor este que formulou o Relatório Preliminar, o qual consta submetido na peça 30 e requereu:

**a) Da notificação para ciência e manifestação**

Notificar o Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coêlho, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina, e o Sr. Ramon Teles Madeira Campos, Pregoeiro/Agente de Contratação, para tomarem ciência do presente Relatório Preliminar e, querendo, apresentarem manifestação adicional no prazo de quinze dias úteis, a contar da notificação, na forma do art. 320 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**b) Da concessão de medida cautelar**

Conceder medida cautelar consistente em determinar à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina

— SEMA que se ABSTENHA de celebrar qualquer aditivo ao Contrato nº 06/2026 que contemple: (i) alteração de quaisquer formas de pagamento; (ii) majoração do valor pactuado; ou (iii) prorrogação do prazo de vigência contratual, até o pronunciamento definitivo desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Denúncia, sob pena de aplicação das sanções regimentais cabíveis.

#### c) No exame de mérito

c.1) Reconhecer a procedência das quatro alegações deduzidas pela denunciante, com a consequente declaração de irregularidade dos atos praticados após a preclusão consumativa, em especial o Despacho Decisório nº 6/2025-SUPE-PCP-SEMA (SEI 14022129), o Parecer Técnico Descritivo SEI 14011524, a Decisão Administrativa nº 13 (SEI 14259360) e os atos subsequentes que culminaram na declaração da CERRO como vencedora e na celebração do Contrato nº 06/2026;

c.2) Determinar à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina — SEMA que se abstenha, em futuras licitações, de reabrir etapas procedimentais já encerradas sem motivação técnica idônea proveniente da área tecnicamente competente, observando integralmente os princípios da isonomia, da segurança jurídica, da vinculação ao edital, da motivação adequada e do julgamento objetivo (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021);

c.3) Aplicar multa, na forma do art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coêlho — Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos — e ao Sr. Ramon Teles Madeira Campos — Pregoeiro/Agente de Contratação —, considerando o nexo direto entre as condutas praticadas e as irregularidades aqui apuradas;

É, em síntese, o relatório.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo de Denúncia *c/c* medida cautelar, com pedido de concessão da medida cautelar *inaudita altera pars*, interposta pela Empresa Sigma Construção e Terraplanagem LTDA, em face da constatação de irregularidades no curso do Pregão Eletrônico nº 90026/2025 da Secretária de Administração de Teresina, requerendo a imediata suspensão homologação, adjudicação ou execução contratual - cujo objeto é “registro de preços para prestação de serviços de horas-máquinas com operador e caminhões com motorista, para atendimento das demandas da Zona Leste do Município de Teresina/PI”, sob o valor estimado de R\$ 1.837.037,85.

Em resumo, o denunciante alegou que as irregularidades ocorreram em razão de: a) Reabertura indevida de prazo após preclusão; b) Uso irregular da diligência para correção substancial da proposta; c) Inexequibilidade material da proposta aceita; d) Quebra da isonomia e tratamento desigual entre licitantes.

Além disso, o denunciante juntou documentos que atestam os argumentos apresentados, como decisão final da SEMA, três parecer técnico que concluíram que a empresa Cerro não conseguiu êxito em sanar as pendências constatadas e o parecer técnico que analisou a proposta da Empresa denunciante.

Ao final, requereu a cautelar para a imediata suspensão da homologação, adjudicação ou execução contratual.

Assim, no relatório preliminar, a Divisão Técnica identificou:

(i) a reabertura da fase de análise da exequibilidade após a desclassificação formal e a convocação regular da licitante remanescente; (ii) a ausência de novo parecer técnico estruturado da área tecnicamente competente (SDU/Leste); (iii) a fundamentação da reabilitação em parecer de agente sem atribuição para a matéria; (iv) a manutenção do valor global em 69,76% do orçamento estimado, sem afastamento documental robusto da presunção legal de inexequibilidade do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021; e (v) a concessão de tratamento privilegiado a apenas uma licitante — configuram, no conjunto, violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da motivação e da economicidade.

Por fim, entendeu a DFCONTRATOS pela concessão de cautelar para que a SEMA se ABSTENHA de celebrar qualquer aditivo ao Contrato nº 06/2026 que contemple: (i) alteração de quaisquer formas de pagamento; (ii) majoração do valor pactuado; ou (iii) prorrogação do prazo de vigência contratual, até o pronunciamento definitivo desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Denúncia, sob pena de aplicação das sanções regimentais cabíveis.

### 2.1 Da análise do Relator

Inicialmente cabe ressaltar que o exame realizado pelo Relator baseia-se em cognição não exauriente, isso porque se atará exclusivamente as fundamentações que impedem – de imediato – a prorrogação da irregularidade levantada na Denúncia e corroborada pela Divisão **Técnica em sede de Relatório Preliminar**. Além disso, ressalta-se que, conforme o art. 449 do RITCE, esta Relatoria pode<sup>1</sup>, **no curso da apuração**,

<sup>1</sup> Art. 449. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do Ministério Público de Contas, poderá: (...).

preferir medidas cautelares quando necessário para reparar urgentemente situação que se mostra anormal.

Passa-se.

Ao examinar os autos, esta Relatoria compreende que a motivação da cautelar, subsiste dentro dos seguintes achados: **O momento de convocação de licitante vencedor após diligência com o segundo colocado e de manutenção da proposta inexecutável, em violação ao art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021.**

Pois bem. Para que seja entendível a situação, transcreve-se a sequência cronológica dos atos da licitação, constante no Relatório Preliminar (peça 30, fls. 7 e 8), abaixo:

- 17.11.2025 — 1º Parecer Técnico da SDU/Leste (SEI 13760702): aponta inexecutabilidade presumida (proposta a 69,76% do orçamento), 14 de 15 itens com preços unitários inferiores a 75% do referencial, ausência de justificativas, inconsistência aritmética nas planilhas de custo horário e preço de óleo diesel abaixo do mercado;
- 27.11.2025 — 2º Parecer Técnico da SDU/Leste (SEI 13853286): conclui pela persistência das inconsistências — déficit oculto de aproximadamente R\$ 280.389,80 na composição de custos, “depreciação zero” incompatível com frota nova e financiada, redistribuição artificial de custos para preservar o valor global e ausência de laudos comprobatórios de produtividade superior;
- 03.12.2025 — 3º Parecer Técnico da SDU/Leste (SEI 13925629): mantém o entendimento técnico desfavorável, registrando que a empresa admitiu que a soma dos custos não fechava com o valor final, alegou genericamente que os custos estariam “absorvidos no BDI” sem comprovação, e equivocou-se ao invocar regime de empreitada por preço global, sendo o objeto remunerado por preço unitário;
- 11.12.2025 — Parecer Técnico da SDU/Leste sobre a SIGMA (SEI 13997865): conclui pela aceitabilidade integral da proposta da denunciante, sem ressalvas, atestando consistência metodológica, higidez aritmética e adequação dos parâmetros editalícios — encerrando, sob o aspecto técnico, a fase de análise da executabilidade da licitante remanescente convocada;
- 12.12.2025 — Parecer Técnico Descritivo (SEI 14011524): emitido por Auxiliar Administrativo de Nível Superior da Assessoria Técnica de Licitações e Contratos da SEMA, recomenda o acolhimento do pedido de reconsideração da CERRO, sem qualquer pronunciamento da SDU/Leste — área tecnicamente competente que firmara as três análises anteriores;
- 15.12.2025 — Despacho Decisório nº 6/2025-SUPE-PCP-SEMA (SEI 14022129): o Pregoeiro defere a reconsideração e admite a apresentação de planilha “corrigida”;
- 20.01.2026 — Decisão Administrativa nº 13 (SEI 14259360): nega provimento aos recursos das três licitantes inconformadas (SIGMA, Piauí Terraplenagem e Tratorcenter);

- 27.02.2026 — Assinatura do Contrato nº 06/2026 com a CERRO, no valor de R\$ 1.281.495,09 — exatos 69,76% do orçamento estimado, percentual idêntico ao originalmente reputado inexecutável.

Da cronologia de atos acima, conforme apontada pela Divisão Técnica e, aqui corroborada, a proposta da empresa CERRO (licitante vencedora) apresentou o valor global em **69,76% do orçamento estimado**, o que, por si só, fere diretamente o art. 59, III e §4º da Lei nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Contudo, observa-se que, em conformidade ao que dispõe o Acórdão 214/2025-Plenário/TCU<sup>2</sup>, foram realizadas diligências pela SDU/Leste, nos dias 17/11/2025, 27/11/2025 e 03/12/2025, a fim de que fosse demonstrada a executabilidade, todavia, permaneceu a irregularidade, o que não somente viola norma de licitação, como também o item 6.24.4 do próprio Edital PE nº 90026/2025, que entende que serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Administração, veja-se:

6.24. Será desclassificada a proposta que:

(...)

6.24.4. não tiverem sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Ou seja, até o momento, se mostra razoável dizer que houve/há o descumprimento do princípio da legalidade e da vinculação ao edital, na forma do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como que o art. 59, IV da Lei nº 14.133/2021; o que demonstra que o processo licitatório está irregular e, conseqüentemente, o Contrato nº 06/2026.

<sup>2</sup> O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta.

Acórdão 214/2025-Plenário | Relator: JHONATAN DE JESUS

Para mais, de plano, verifica-se que houve retrocesso de fase encerrada, na medida em que, em 11/05/2025, houve a verificação da exequibilidade da segunda colocada, a denunciante, tendo o parecer da SDU/Leste concluindo pela aceitabilidade integral da proposta da SIGMA; porém, em 15/12/2025, houve despacho decisório diametralmente oposto, no sentido de deferir reconsideração e admitir planilha “corrigida” da empresa Cerro ora denunciada; tal situação revela, até o momento, que a Administração desrespeitou o princípio da segurança jurídica e da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como que o art. 11, III da Lei nº 14.133/2021, pois, retrocedeu a fase já preclusa, sem a devida previsão.

Ante o exposto, portanto, até o presente momento, é verificado o *fumus bonis iuris*, ante a manutenção do valor global em patamar inferior ao limiar legal de 75%, no caso **69,76% do orçamento estimado**, e ausência de demonstração técnica robusta do afastamento da presunção legal de inexecuibilidade apta a permitir a contratação, bem como que a atuação de “voltar à fase” anterior sem a devida previsão legal ou editalícia.

Já quanto ao *periculum in mora* traduzido na situação de perigo da questão, reside na persistência da inexecuibilidade, criando risco concreto de “inexecução parcial”, “paralisação contratual”, “pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro ou aditivos majoradores”, todos capazes de comprometer a economicidade da contratação e impor à Administração ônus muito superior ao da contratação da licitante remanescente em condições regulares.

Salienta-se que, quanto ao *periculum in mora reverso*, esta Relatoria compreende que resta satisfeito parcialmente, uma vez que o Contrato nº 06/2026 – de fato estar vigente, assim, podendo haver prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais, de modo que se possa prejudicar a maior o dano que se pretendia impedir. Contudo, ressalta-se que, ainda assim, serão tomadas as medidas proporcionais para que se obste a ilegalidade.

Nesse sentido, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 450 e seguintes), encontram-se presente o *periculum in mora* e *fumus boni juris*.

Destarte, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos satisfeitos, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.**

Portanto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** para vedar a celebração de qualquer aditivo ao Contrato nº 06/2026 que contemple: (i) alteração de quaisquer formas de pagamento; (ii) majoração do valor pactuado; ou (iii) prorrogação do prazo de vigência contratual.

### 3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, não se encontra configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e não estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **DEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR**, nos seguintes termos:

- a. **VEDAÇÃO** a celebração de qualquer aditivo ao Contrato nº 06/2026 que contemple: (i) alteração de quaisquer formas de pagamento; (ii) majoração do valor pactuado; ou (iii) prorrogação do prazo de vigência contratual, de modo a preservar à então economicidade apresentada, ainda que inexecuível, sob pena de nulidade do Pregão Eletrônico nº 90026/2025 e o ressarcimento ao erário, caso não executado, até ulterior decisão de mérito;
- b. Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão à Secretaria de Administração de Teresina, representado pelo Sr. **MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COÊLHO**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.
- c. Após, encaminhar os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.
- d. Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis, **Marcos Antônio Parente Elvas Coêlho**, (Secretário da SEMA), **Cerro Construções e Sinalização LTDA (CNPJ nº 32.405.756/0001-07)**; e do Sr. **Ramon Teles Madeira Campos (Pregoeiro)**, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de maio de 2026.

Teresina (PI), 12/05/2026.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001212/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS – PI

DENUNCIANTE: JOSÉ EVANDRO RODRIGUES FIGUEIREDO JÚNIOR

ADVOGADO: GEDSON DE SOUSASANTOS JACINTO SERRA – OAB/PINº 18.273 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 11)

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS – PI

RESPONSÁVEL: PEDRO GOMES DOS SANTOS FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: TALSON TULYO PINTO VILARINHO – OAB/PI Nº 12.390 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 19.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 144/2026 – GJV

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia com pedido de Medida Cautelar, apresentada por **José Evandro Rodrigues Figueiredo Júnior**, em face do **Município de José de Freitas/PI**, questionando irregularidades na **Concorrência Eletrônica nº 002/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para gestão de resíduos sólidos urbanos — coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada —, com homologação em 27 de janeiro de 2026 e contrato nº 016/2026 assinado em 05 de fevereiro de 2026, no valor total de R\$ 4.776.000,00.

Conforme se verifica nos autos, o denunciante aponta que a empresa **Resíduo Ambiental Ltda** foi indevidamente habilitada com base em **Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Beneditinos/PI** que declara a execução de **12.000 ton/ano** de resíduos sólidos — volume incompatível com a realidade daquele município, cuja geração estimada é de apenas 2.500 ton/ano. Alega que tal discrepância configura “erro grosseiro” e fraude ao caráter competitivo do certame, violando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A defesa preliminar apresentada pelo Prefeito de José de Freitas, Sr. Pedro Gomes dos Santos Filho (peça 19.1), sustentou, em síntese: (a) ilegitimidade passiva do gestor, com base nos arts. 7º, 8º e 11 da Lei nº 14.133/2021 e art. 28 da LINDB; (b) ausência de interesse de agir, pois a empresa teria apresentado outros atestados que, isoladamente, comprovariam sua aptidão técnica; (c) presunção de legitimidade do atestado; e (d) inexistência de prova de fraude ou dolo do gestor.

O feito foi encaminhado à **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS**, que elaborou Relatório Preliminar (peça 23), concluindo pela existência de indícios robustos de fraude no atestado de capacidade técnica e pela necessidade de adoção de medidas cautelares, nos termos da proposta de encaminhamento constante às fls. 12/13 do relatório.

É o que basta relatar.

## 2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DENÚNCIA

A presente Denúncia está amparada no art. 96 da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009), que assegura a qualquer cidadão o direito de denunciar irregularidades perante este Tribunal, bem como nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), os quais restariam violados pelas irregularidades apontadas.

## 2.1. Da materialidade da fraude no atestado de capacidade técnica

Conforme bem demonstrado no Relatório Preliminar da DFCONTRATOS, que incorporou a instrução do **Processo TC/013475/2025**, restou objetivamente comprovado que o Atestado de Capacidade Técnica emitido por Beneditinos/PI em favor da empresa Resíduo Ambiental Ltda é **falso** ou, no mínimo, **inidôneo**, pelos seguintes fundamentos:

**a) Reconhecimento expresso pelo próprio emissor:** a defesa do Prefeito de Beneditinos/PI, no âmbito do TC/013475/2025, reconheceu que o atestado contém “erro grosseiro”, não retratando a realidade do Município.

**b) Inconsistências lógico-matemáticas:** o atestado foi preenchido com proporcionalidade constante por rateio temporal (ex.: 12.000 ton/ano → 8.000 ton em 8 meses; 14.000 ton/ano → 9.333,33 ton em 8 meses), e a soma dos tipos de coleta (12.000 + 2.000 ton/ano) equivale exatamente ao quantitativo de transbordo declarado (14.000 ton/ano), evidenciando produção intencional do documento.

**c) Ausência de lastro contratual:** o Contrato nº 013/2025 de Beneditinos/PI **não adota tonelagem como unidade de medição** — estrutura a prestação por disponibilidade de equipamentos, rotas e número de viagens, prevendo apenas 01 caminhão compactador e 24 viagens mensais. O Projeto Básico afirma expressamente que “os índices de produtividade não foram medidos”. Assim, a declaração de 12.000 ton/ano carece de qualquer base fática e contratual, configurando falsidade ideológica.

Diante disso, resta configurada a **violação da Teoria dos Motivos Determinantes** (Celso Antônio Bandeira de Mello): demonstrada a falsidade do motivo que ensejou a habilitação (capacidade técnica atestada), o ato de habilitação é nulo de pleno direito, independentemente da existência de outros atestados que, em tese, pudessem sustentá-lo.

Assim, ainda que a CAT e os demais atestados venham a ser analisados em diligência complementar, **o vício na habilitação já resta configurado**, pois a Administração se utilizou de documento inidôneo para compor a qualificação técnica da licitante, violando o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

## 2.2. Da responsabilidade subjetiva do Prefeito e dos agentes de José de Freitas/PI

O art. 28 da LINDB exige a demonstração de **dolo ou erro grosseiro** para a responsabilização de agentes públicos no controle externo. A defesa sustenta que o Prefeito agiu de boa-fé, com base na presunção de legitimidade de documento emitido por outro ente público.

Contudo, conforme destacado no Relatório da DFCONTRATOS, as inconsistências do atestado eram **objetivamente perceptíveis para qualquer agente minimamente diligente**, senão vejamos:

- a) Declaração de 12.000 ton/ano em um município de pequeno porte (Beneditinos/PI);
- b) Contrato de origem que nem sequer adota tonelagem como unidade de medição, prevendo apenas 01 caminhão compactador e 24 viagens mensais;
- c) Discrepância aritmética grosseira entre a quantidade declarada e a realidade do município emissor.

A Comissão de Contratação e o Agente de Contratação, ao aceitarem tal documento sem qualquer questionamento, incorreram, em juízo preliminar, em **erro grosseiro**, nos termos do art. 28 da LINDB e da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão nº 63/2023-1ª Câmara).

A responsabilidade do Prefeito, embora submetida ao princípio da segregação de funções (art. 7º, §1º da Lei 14.133/2021), não se afasta por completo: ao gestor máximo incumbe o dever de supervisão e de instituição de controles internos eficazes, devendo a extensão de sua culpa ser apurada na fase instrutória.

### 3. DO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautela por este Tribunal encontra amparo no art. 87 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/201 (Regimento Interno), que autorizam a adoção de providências cautelares, inclusive sem oitiva prévia da parte, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais de Contas para a expedição de medidas cautelares (MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 19/3/2004), destacando que “o poder cautelar é inerente à competência para decidir” (Min. Sepúlveda Pertence) e que “o detentor do poder de remediar também tem o poder de prevenir” (Min. Cezar Peluso).

### 4. DO “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Para o deferimento da cautela pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que quem requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudicamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao *fumus boni iuris*, resta evidente pelos seguintes elementos:

- a) A falsidade do atestado de capacidade técnica está objetivamente demonstrada pela análise técnica da SECEX no Processo TC/013475/2025, com reconhecimento expresso do próprio emissor e demonstração de inconsistências lógico-matemáticas e contratuais.
- b) O atestado foi instrumento determinante para a habilitação da empresa na Concorrência nº 002/2025 de José de Freitas, considerando a exigência de 4.616,10 ton/ano e o histórico contratual da empresa, incompatível com esse patamar sem o documento viciado.

c) A aceitação do documento inidôneo pela Comissão de Contratação e pelo Agente de Contratação configura, em juízo preliminar, erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

O *periculum in mora* resta configurado pelo risco iminente de:

- a) Consolidação de dano ao erário no valor de R\$ 4.776.000,00;
- b) Pagamentos mensais à empresa beneficiária de atestado fraudulento;
- c) Perpetuação dos efeitos da fraude durante toda a vigência contratual (até 05/12/2027).

### 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo restado configurada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como a violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, com risco de grave lesão ao erário e de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do art. 459 da Resolução TCE-PI nº 13/2011, **DECIDO**:

**a) CONCEDER PARCIALMENTE** a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO ao Prefeito Municipal de José de Freitas/PI, Sr. Pedro Gomes dos Santos Filho, a **suspensão imediata de qualquer pagamento** à empresa **Resíduo Ambiental Ltda (CNPJ 58.418.993/0001-04)** com base no Contrato nº 016/2026 oriundo da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, até ulterior deliberação deste Tribunal;

**b) INDEFERIR** o pedido de interdição cautelar do atestado de capacidade técnica em âmbito nacional (efeito externalizador), sem prejuízo de que este Tribunal officie aos órgãos de controle (TCU, CGU, demais TCEs) acerca da existência do Processo TC/013475/2025 e das conclusões já firmadas sobre a fraude, para que adotem, no âmbito de suas competências, as medidas que entenderem cabíveis;

**c) DETERMINAR** que seja realizada a **CITAÇÃO** do Prefeito Municipal de José de Freitas, **Sr. Pedro Gomes dos Santos Filho**, para que se manifeste sobre os fatos denunciados e apresente defesa, no prazo de **15 (quinze) dias** úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

**c.1)** A referida citação deve ser realizada por via postal, na forma prevista pela art. 267, do RI-TCE/PI. Caso a citação via postal não logre êxito, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal;

**d) DETERMINAR** que, seja realizada a **intimação** IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do Prefeito Municipal de José de Freitas, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

**e)** Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 12 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

## EDITAL DE CITAÇÃO

**ACESSE O DOE  
TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



**PROCESSO TC Nº 009092/2024:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ/SECULT, EXERCÍCIO DE 2024.

**RELATORA:** CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**RESPONSÁVEL:** COLÔNIA SINDICAL DOS PESCADORES DE BARRAS.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Colônia Sindical dos Pescadores de Barras **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), informe a esta Corte a situação em que se encontra a análise do processo Tomada de Contas Especial em trâmite na SECULT/PI sob o número 00022.003089/2023-11, que aduziu a ausência de prestação de contas da Tomada de Contas Especial nº 016/2024, constante no Processo **TC nº 009092/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de maio de dois mil e vinte e seis.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/006402/2025.

## REPUBLIÇÃO

ACÓRDÃO Nº 115/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022.

UNIDADE GESTORA: P. M. PIRACURUCA-PI.

EXERCÍCIO: 2022.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO(A)(S): FRANCISCO DE ASSIS LIMA (PREFEITO); MANOEL DIVINO DE SOUSA SOBRINHO (SECRETÁRIO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E SANEAMENTO); OZIEL DA SILVA CELESTINO (PREGOEIRO); M. R. DE MELO GOMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 11.683.464/0001-66).

ADVOGADO (A)(S): JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 8.424), JONAS DE SOUSA DA COSTA (OAB/PI Nº 10.037), MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES (OAB/PI Nº 13.658) – PROCURAÇÃO À PEÇA 35.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-04-2026 A 17-04-2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. possíveis irregularidades em procedimento licitatório. improcedência. recomendações.

**I. CASO EM EXAME**

1. Irregularidades em processo licitatório voltado à contratação de serviços de limpeza urbana.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: i) Verificar possíveis inconsistências na documentação de habilitação econômico-financeira, além de alegada insuficiência de qualificação técnico-operacional, em relação à empresa vencedora do certame; ii)

Verificar suposta falta de motivação e possível favorecimento quanto à atuação do pregoeiro no julgamento de recurso administrativo.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Foi registrado que os atestados apresentados pela empresa contratada se referem à execução de serviços de remoção e destinação de resíduos sólidos em eventos, demonstrando a pertinência técnica com o objeto licitado.

4. A instrução técnica registrou a existência de CNAE secundário relacionado ao objeto da licitação.

5. Não restou configurada omissão ou favorecimento indevido por parte do pregoeiro.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Improcedência. Recomendações.

*Normativo e Jurisprudência relevantes citados:* Lei nº 8.666/1993, Lei nº 14.133/2021.

*Sumário:* Representação contra a Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI. Exercício 2022. Improcedência. Recomendações. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da Representação à peça 01, a certidão de transcurso de prazo, à peça 37, ao Relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS IV, à peça 40, ao Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 43, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em **consonância** com o parecer ministerial, **julgar improcedente** a presente denúncia para Francisco de Assis da Silva Melo, Oziel da Silva Celestino e Manoel Divino de Sousa Sobrinho. Ademais, para M R de Melo Gomes Locações e Serviços Ltda, não aplicação de sanções.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela **expedição de RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Piracuruca/PI, com vistas a aperfeiçoar procedimentos futuros, especialmente para: 1) Definir, nos editais e termos de referência, parâmetros objetivos para avaliação da compatibilidade dos atestados de capacidade técnico-operacional, restritos às parcelas de maior relevância do objeto (Lei nº 8.666/1993, art. 30); 2) Fortalecer a fiscalização contratual, com registros de ordens de serviço, medições, notificações

e eventuais glosas/sanções, de modo a assegurar continuidade e qualidade do serviço e a permitir adequada instrução em caso de irregularidades.

**Presidente da Sessão:** cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Impedimento/Suspeição:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**PROCESSO: TC/000334/2026**

ACÓRDÃO Nº 129/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CARTA CONVITE Nº 01/2023, CONTRATO 97/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ/PI.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTES: FRANCISCO JOSUÉ MINEIRO (VEREADOR), ROBERTO CARLOS RIBEIRO ROCHA (VEREADOR), MIGUEL GUIDA SOBRINHO (VEREADOR) E VILSOMAR BEZERRA DOS REIS (VEREADOR).

DENUNCIADO: MIGUEL OMAR BARRETO RISSI (PREFEITO).

ADVOGADO DO DENUNCIADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5.456 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 16.2).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20-04-2026 A 24-04-2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. Acumulação ilegal de cargos públicos remunerados. Servidor com três vínculos simultâneos. Violação ao Art. 37, XVI, da Constituição Federal. Regularização posterior. Procedência. recomendação.

## I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades relativas a supostas acumulações ilícitas de cargos públicos.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se os vínculos funcionais ativos, que percebiam remuneração simultaneamente em três órgãos públicos, configuravam acumulação ilícita de cargos públicos, em desacordo com as normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que, embora tenha havido situação de acumulação irregular de cargos públicos, a irregularidade foi sanada pela Administração Municipal mediante a exoneração do servidor envolvido, o que demonstrou a adoção de providência corretiva pelo gestor ao tomar ciência dos fatos.

4. Ausência de elementos que indiquem a permanência da acumulação indevida ou a ocorrência de dano significativo ao erário.

## IV. DISPOSITIVO

6. Procedência. Recomendação.

*Normativo e Jurisprudência relevantes citados:* art. 37, inciso II, V, XVI, da CF/1988.

*Sumário:* Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Parnaguá-PI. Exercício 2025. Procedência. Recomendação. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 01, a certidão de transcurso de prazo, à peça 12, ao Relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, à peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peças 20, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em **consonância** com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente denúncia para **Miguel Omar Barreto Rissi**.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela **expedição de recomendação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Parnaguá/PI, Miguel Omar Barreto Rissi**, para que nas futuras nomeações de servidores para ocupar cargo público no referido Município, observe o que preconiza a CF/88 no que diz respeito à acumulação de cargo, emprego ou função na Administração Pública; assim como solicite do

servidor, antes da posse, declaração informando se exerce ou não outro cargo, função ou emprego público remunerado nas esferas Municipal, Estadual e Federal.

**Presidente da Sessão:** cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/006688/2025**

#### ERRATA

REPUBLICAÇÃO PARA INCLUSÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA MULTA APLICADA.

ACÓRDÃO Nº 134/2026 -- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEIS: JOVELINO SOARES DA SILVA (PREFEITO)

ANTÔNIA ALVES PEREIRA (SEC. MUNIC. DE EDUCAÇÃO)

RAMILLA BESERRA MARQUES (NUTRICIONISTA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 20/04/2026 A 24/04/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES GRAVES. REVELIA. MULTA. ALERTA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de fiscalização realizada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) no âmbito da alimentação escolar da rede municipal de ensino, abrangendo a Unidade Escolar Municipal Evaristo Campelo de Matos (zona urbana) e a Unidade

Escolar Francisco Antônio Martins (localidade Caldeirão – zona rural), no município de Assunção do Piauí, no exercício de 2025.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram apontadas as seguintes irregularidades principais, conforme relatório de instrução e parecer ministerial: a) Iluminação da cozinha inapropriada; b) Ausência de cartazes de orientação aos manipuladores; c) Ausência de cardápios diferenciados por faixa etária; d) Oferta insuficiente de frutas in natura, legumes e verduras; e) Incompatibilidade entre a alimentação servida e o cardápio planejado; f) Ausência de controle químico de vetores e pragas; g) Inexistência de recipientes para resíduos e armazenamento em local inadequado; h) Descumprimento do percentual mínimo de aquisição da agricultura familiar (8,64%); i) Inexistência de controle de saúde dos manipuladores de alimentos.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator, em consonância com o parecer ministerial, analisou os autos, certificando que os responsáveis, regularmente citados, não apresentaram defesa, operando-se à revelia. Concluiu: a) Procedência integral da inspeção, diante da não comprovação de regularização das falhas; b) Aplicabilidade de sanções aos responsáveis (Prefeito e Secretária de Educação) nos termos do art. 206 do Regimento Interno do TCE/PI, excluindo-se a nutricionista; c) Necessidade de emissão de alertas para correção das irregularidades pendentes e prevenção de reincidência.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da inspeção; aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Jovelino Soares da Silva, Prefeito Municipal; aplicação de multa de 200 UFR-PI à Sra. Antônia Alves Pereira, Secretária Municipal de Educação; não aplicação de multa à Sra. Ramilla Beserra Marques, nutricionista; emissão de alertas para correção das irregularidades.

Legislação relevante citada: Lei nº 11.947/2009; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA nº 216/2004; Resolução CFN nº 789/2024; Regimento Interno do TCE/PI.

*Sumário: Inspeção. Alimentação Escolar. Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí. Exercício 2025. Procedência. Multa. Alerta.*

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos**, considerando o Relatório de Fiscalização, a revelia dos responsáveis, o parecer do Ministério Público de Contas e o voto do Relator, **decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator:**

- a) **PROCEDÊNCIA** da presente inspeção;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** de 500 (quinhentas) UFR-PI ao Sr. Jovelino Soares da Silva, Prefeito Municipal de Assunção do Piauí, conforme o art. 206 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** de 200 (duzentas) UFR-PI à Sra. Antônia Alves Pereira, Secretária Municipal de Educação, conforme o art. 206 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- d) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Ramilla Beserra Marques, Nutricionista;
- e) **EMISSÃO DE ALERTAS** à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação de Assunção do Piauí para o que segue:

1. Realizar a instalação na cozinha de portas e janelas em quantidade suficiente para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão, de acordo com a Resolução ANVISA nº 216/2004;
2. Providenciar as medidas necessárias para a construção de refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos;
3. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
4. Garantir o oferecimento regular das porções mínimas de frutas *in natura*, legumes e verduras previstas nos arts. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, promovendo não apenas a atualização dos cardápios, mas o cumprimento efetivo das preparações no cotidiano escolar;
5. Aprimorar e garantir a execução contínua dos cardápios da alimentação escolar, devidamente diferenciados por faixa etária e elaborados pelo profissional de nutrição, em conformidade com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, assegurando sua efetiva implementação nas unidades de ensino;
6. Implementar o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, promovendo o controle químico por empresa especializada, quando necessário, conforme legislação específica, em atendimento aos itens 4.3.1 e 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
7. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, e garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado e isolado de acordo com os itens 4.5.1 e 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
8. Promover a articulação entre as Secretarias de Educação e Saúde, visando o acompanhamento médico e nutricional dos manipuladores de alimentos da rede municipal;
9. Promover os processos licitatórios ou a dispensa do procedimento licitatório mediante prévia chamada pública para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações para a alimentação escolar, no

percentual mínimo de 30%, em conformidade com o art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e arts. 29 a 49 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, na totalidade das unidades, adotando as medidas de incentivo à organização e legalização desses agricultores.

Presidente: Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual em, Teresina – PI, 24/04/2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/009816/2025**

#### ERRATA

REPUBLICAÇÃO PARA INCLUSÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA MULTA APLICADA ACÓRDÃO Nº 135/2026 -- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEIS: DIOGO JANES DE OLIVEIRA (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: FRANCISCO ANTÔNIO CARVALHO VIANA – OAB/PI 6855

BRUNO BARBOSA SILVA – OAB/PI 8744

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 20/04/2026 A 24/04/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. PREGÕES ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES. MULTA. ALERTA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de fiscalização realizada pela Diretoria de Fiscalização de

Licitações e Contratações (DFContratos 2) no âmbito da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé, com o objetivo de analisar processos licitatórios realizados no exercício de 2025, incluindo o Pregão Eletrônico nº 05/2025 e o Pregão Eletrônico nº 26/2025, diante de comunicações de irregularidade.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram apontadas as seguintes irregularidades principais, conforme relatório de instrução e parecer ministerial: a) Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado de forma genérica e inadequada (Pregão nº 05/2025); b) Restrição à ampla competitividade por julgamento por lote em vez de itens (Pregão nº 05/2025); c) Restrição à participação de MEI/ME/EPP, descumprindo a LC nº 123/2006 (Pregão nº 05/2025); d) Adjudicação do objeto por agente sem competência legal (Pregão nº 05/2025); e) Ausência de memórias de cálculo e documentos suporte (Pregão nº 26/2025); f) Ausência de diligência para correção de documentação formal, afrontando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (Pregão nº 26/2025).

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator, em consonância com o parecer ministerial, analisou a defesa apresentada pelo gestor e os pareceres técnicos, concluindo: a) Procedência integral da inspeção, diante da não comprovação da regularização integral das falhas; b) Aplicabilidade de multa ao responsável (Prefeito) nos termos do art. 206 do Regimento Interno do TCE/PI; c) Necessidade de emissão de alertas para correção das irregularidades pendentes e prevenção de reincidência.

## IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da inspeção; aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Diogo Janes de Oliveira, Prefeito Municipal; emissão de alertas para correção das irregularidades.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Lei Complementar nº 123/2006; Lei nº 5.888/2009; Regimento Interno do TCE/PI.

*Sumário: Inspeção. Licitações. Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé. Exercício 2025. Procedência. Multa. Alerta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização ([peça 20](#)), a defesa apresentada, o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)) e o voto do Relator, **decidiu** a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator:

- a) **PROCEDÊNCIA** da presente inspeção;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** de 500 (quinhentas) UFR-PI ao Sr. Diogo Janes de Oliveira, Prefeito Municipal de Conceição do Canindé, conforme o art. 206 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c) **EMIÇÃO DE ALERTAS** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé para o que segue:
  1. Cumpra-se a Lei nº 14.133/2021 quanto à elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), visando ao adequado planejamento dos processos licitatórios, com descrição clara da necessidade da contratação, requisitos exigidos e levantamento de mercado;
  2. Priorize-se o julgamento das propostas de preços por ITENS, ao invés de LOTES, quando tratar-se de objeto divisível, visando a ampla participação nos processos licitatórios, nos termos do art. 82, § 1º da Lei nº 14.133/2021;
  3. Priorize-se o cumprimento da Lei Complementar nº 123/2006 quanto ao tratamento diferenciado às MEI, ME e EPP, incluindo a reserva de cota de até 25% dos itens, conforme aplicável;
  4. Cumpra-se a Lei nº 14.133/2021 quanto à solicitação de DILIGÊNCIA, visando a correção de falhas ou omissões em documentos de caráter formal, ampliando a competitividade e propiciando a escolha da proposta mais vantajosa para o município, nos termos do art. 64 da referida lei;
  5. Cumpra-se a Lei nº 14.133/2021 quanto à autoridade competente para adjudicar o objeto licitado, conforme art. 71, inciso IV;
  6. Abstenha-se de utilizar sistemas de realização de licitações eletrônicas que possibilitem o acesso ao conteúdo das propostas e/ou documentos com identificação dos licitantes pelos responsáveis pela condução dos procedimentos.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual em, Teresina – PI, 24/04/2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**  
Relator

Nº PROCESSO: TC/012357/2025

ACÓRDÃO Nº 145/2026 -- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA ANGÉLICA DE MOURA ALVES

ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: CÁSSIO WILLAMES FERREIRA MOURA (OAB/PI Nº 15.186)

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA: 28/04/2026

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03 (ART. 32, I, II, §1º DA LEI MUNICIPAL Nº 06/2022). TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF E TEMA Nº 697. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO ACÓRDÃO Nº 401/2022 – SPL DO TCE/PI. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de registro de benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedido a Ana Angélica de Moura Alves, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe “C”, Nível VI, matrícula nº 28-1, da Secretaria de Educação do município de Barro Duro-PI, com fundamento no art. 32, I, II, §1º da Lei Municipal nº 06/2022, que institui a regra de transição da EC nº 41/03 no âmbito do regime próprio do município.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade do ato concessório, especialmente quanto: (a) à possível inconstitucionalidade de transposições de cargo sem concurso público, ante a Súmula Vinculante nº 43 do STF e o Tema nº 697; e (b) ao correto cumprimento da diligência determinada para verificar a existência de acumulação de benefícios previdenciários, nos termos do art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 15) e divergindo do parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), considerou: a) Embora a transposição de cargos sem novo concurso público, em tese, afronte a Súmula Vinculante nº 43 do STF e o Tema nº 697, o Plenário desta Corte, no Acórdão nº 401/2022 – SPL (processo TC 019500/21), decidiu pela modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10, determinando que cada caso seja analisado individualmente à luz dos princípios da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária; b) No presente caso, a diligência determinada (peça 05) restou integralmente cumprida, com a juntada das declarações de não acumulação de cargos e benefícios pela interessada (peça 9.5), bem como a consulta à plataforma JUNCTION (Gerenciador de Vínculos Públicos) que comprovou a afirmação da servidora, afastando-se, assim, a aplicação do redutor previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19; c) O ato concessório foi devidamente formalizado pela Portaria nº 186/2022 – BDPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.678, em 13/10/2022, e os proventos foram corretamente calculados no valor de R\$ 8.916,15 (oito mil, novecentos e dezesseis reais e quinze centavos); d) A DFPESSOAL3, em seu relatório complementar (peça 15), manifestou-se expressamente no sentido de que não mais detecta a presença de óbices que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório; e) Diante da modulação de efeitos estabelecida pelo Acórdão nº 401/2022 – SPL do TCE/PI, e considerando que não há nulidade insanável nos autos, impõe-se o registro do ato concessório.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, divergindo do parecer ministerial, nos termos do voto do Relator: pelo REGISTRO da Portaria nº 186/2022 – BDPREV, de 6 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.678, em 13 de outubro de 2022, que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora ANA ANGÉLICA DE MOURA ALVES, CPF nº 450.-\*\*, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe “C”, Nível VI, matrícula nº 28-1, da Secretaria de Educação do município de Barro Duro-PI, com proventos mensais no valor de R\$ 8.916,15 (oito mil, novecentos e dezesseis reais e quinze centavos).

Legislação relevante citada: Art. 32, I, II, §1º da Lei Municipal nº 06/2022; EC nº 41/03; EC nº 103/19 (art. 24, §2º); Súmula Vinculante nº 43 do STF; Tema nº 697 do STF; Acórdão nº 401/2022 – SPL do TCE/PI.

*Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Transposição de cargo. Modulação de efeitos. Diligência cumprida. Registro.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 3](#)), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 15](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças [4](#) e [16](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, em consonância com a fundamentação aduzida pela DFPESSOAL 3, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 21](#)), nos seguintes termos:

- a. pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 186/2022 – BDPREV** de 6/10/2022 (fl. 28 da peça 1), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.678, em 13/10/22 (fl. 29 da peça 1), que concede **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** à Sra. **Ana Angélica de Moura Alves**, CPF nº 450.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe “C”, Nível VI, Matrícula nº 28-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do município de Barro Duro-PI, com valor final de **R\$ 8.916,15** (oito mil, novecentos e dezesseis reais e quinze centavos).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Cons. Substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 28 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Jackson Nobre Veras**  
Conselheiro Substituto  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 005.497/2025**

PARECER PRÉVIO N.º 18/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ LIMA DE ARAÚJO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR.<sup>a</sup> KEILLA BARROS DOS SANTOS - CRC/PI N.º 6065

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 20 A 24 DE ABRIL DE 2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros; (ii) emitir parecer prévio sobre as contas de governo.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. *Ab initio*, é oportuno consignar que o Prefeito de foi revel e, da análise dos autos, foi verificada a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.
4. No tocante a execução orçamentária e financeira, o caderno processual aponta a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos
5. Ainda no tocante a execução orçamentária e financeira, verifica-se a ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços

de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU configurando renúncia de receita, descumprindo o disposto no art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020.

6. Somem-se às irregularidades citadas nos parágrafos anteriores, outras que permaneceram não sanadas, a citar: a) contabilização indevida da FR de Emendas Parlamentares; b) não contabilização de Emenda Parlamentar; c) classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde; d) ausência de comprovação de saldos bancários; e) ausência de contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; f) não envio de peças componentes da prestação de contas e g) ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado - RGC.

7. Por fim, com relação à transparência do Município, os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência, de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/19) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Reprovação das contas. Determinações, recomendações e alertas.

*Sumário. Prestação de Contas de Governo. Município de Santa Luz. Exercício Financeiro de 2024. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas. Expedição de determinações, recomendações e alertas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de governo do Município de Santa Luz, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. José Lima de Araújo - Prefeito Municipal, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, [peça n.º 7](#); o Termo de Conclusão da Instrução - DFCONTAS, [peça n.º 20](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 22](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 25](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir Parecer Prévio de **Reprovação** das contas de governo do Município de Santa Luz, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. José Lima de Araújo - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, *em face das seguintes irregularidades: a) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; b) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos - SMRSU; c) contabilização indevida da FR de Emendas Parlamentares; d) não contabilização de Emenda Parlamentar; e) classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde; f) ausência de comprovação de saldos bancários; g) ausência de contabilização da dívida do município com a concessionária*

*de energia elétrica; h) não envio de peças componentes da prestação de contas; i) ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado - RGC. E da informação reportada acerca da Transparência do Município: os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência, de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/19) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.*

b) expedir **Determinações** ao atual gestor, para que:

**b.1)** encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020;

**b.2)** atualize, em 30 dias, o Portal de Transparência do Municípios do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n.º 03/2015;

expedir **Recomendação** ao atual gestor, para que realize acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

emitir **Alertas** ao atual gestor, para que:

**d.1)** observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente, aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

**d.2)** contabilize as receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atendendo ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

**d.3)** envie a documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

**d.4)** realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 24 de abril de 2026.

assinado digitalmente

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 003442/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATIAS OLÍMPIO.

INTERESSADA: NADHIA CARMELIA ALVES PINHEIRO AGUIAR, CPF N.º 473.\*\*\*\*\*

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 121/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Nadhia Carmelia Alves Pinheiro Aguiar, CPF n.º 473.\*\*\*\*\***, ocupante do Professora, classe “D”, nível “9”, 20 horas, matrícula n.º 79-1, da Secretaria Municipal de Educação de Matias Olímpio.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 42/2026, em 2 de março de 2026 (fls.: 1.46 e 1.47), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, edição VDXIX, em 2/3/2026 (fl.:1.48), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sr.<sup>a</sup> **Nadhia Carmelia Alves Pinheiro Aguiar**, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do art. 40, da Constituição Federal e art. 39 da Lei Municipal nº 481/2017, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.201,81 (quatro mil, duzentos e um reais e oitenta e um centavos)**.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
VENCIMENTO, conforme art. 38 da Lei Municipal nº 480/2017 – Estatuto dos servidores públicos de Matias Olímpio.	R\$ 3.101,49
TRIÊNIO, conforme arts. 26 e 27 da Lei Municipal nº 490/2009 – Plano de Carreira do Magistério de Matias Olímpio.	R\$ 945,25
QUINQUÊNIO, conforme art. 62 da Lei Municipal nº 480/2017 – Estatuto dos servidores públicos de Matias Olímpio.	R\$ 155,07
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 4.201,81
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 4.201,81</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de maio de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003745/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: EUDES PINHEIRO MATOS LIMA, CPF Nº 929\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 122/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida a requerente **Eudes Pinheiro Matos Lima, CPF nº 929\*\*\*\*\***, na condição de esposa do servidor Zesito Soares Lima, CPF nº 097\*\*\*\*\*, outora ocupante do cargo de Nível Auxiliar - Soldador, Padrão III, Classe “E”, matrícula nº 0403822, do DER-PI, falecido em 23/06/25 (certidão de óbito à fl. 1.20).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 329/26/PIAUIPREV (fl. 1.159), publicada no D.O.E de nº 45, publicado em 10/03/26 (fl.1.161), concessiva da **Pensão por Morte**, da interessada **Eudes Pinheiro Matos Lima**, nos termos do art. art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 1.406,20 (Mil, quatrocentos e seis reais e vinte centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 1.827,23

VPNI - LEI 6.846/16	LEI 6.846/16	R\$ 273,85					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 242,59					
TOTAL		R\$ 2.343,67					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		2.343,67 * 50% = 1.171,84					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		234,37					
Valor total do Provento da Pensão por Morte		1.406,20					
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
Eudes Pinheiro Matos Lima	12/10/1949	Cônjuge	929*****	23/06/2025	Vitalício	100 %	R\$ 1.406,20

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de maio de 2026**.

Assinado Digitalmente  
**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
 Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 005598/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ LOPES DE SOUSA, CPF Nº 096\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 123/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida ao requerente **José Lopes de Sousa, CPF nº 096\*\*\*\*\***, na condição de cônjuge da servidora inativa Marlene Gomes da Silva Sousa, CPF 131\*\*\*\*\* , outrora, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem (Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar), Classe III, Padrão C, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, matrícula nº 0368962, falecida em 21/12/2023 (certidão de óbito às fls. 1.35).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0556/2026/PIAUIPREV, de 09/04/2026 (fls. 1.288), publicada no DOE Nº 62, de 17/04/2026 (fls. 1.290/291), concessiva da **Pensão por Morte**, do interessado **José Lopes de Sousa**, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 1.344,81** (Mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR					
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12, LEI Nº 7770/2022	R\$ 2.152,06					
VPNI - LEI 6.201/11	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 89,31					
TOTAL		R\$ 2.241,37					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		2.241,37 * 50% = 1.120,68					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		224,13					
Valor total do Provento da Pensão por Morte		1.344,81					
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
José Lopes de Sousa	26/09/1950	Cônjuge	131*****	07/11/2025	Vitalício	100 %	R\$ 1.344,81

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de maio de 2026**.

Assinado Digitalmente  
**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
 Conselheira Relatora

## PROCESSO: TC Nº 05796/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA CARVALHO NUNES, CPF Nº 394.\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 124/2026 – GLM

Os presentes autos tratam da concessão do benefício de Pensão por Morte, requerida por **Rita de Cássia Carvalho Nunes, CPF nº 394.\*\*\*\*\***, na condição de esposa, em razão do falecimento do segurado Ronald Martan Macedo Leal, CPF nº 010.\*\*\*\*\*, falecido em 15/4/2023, outrora ocupante do cargo de Enfermeiro, matrícula 120-1, vinculada a Secretaria Municipal de Saúde de Padre Marcos.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 053/2026 – PREV/IPMT (fls. 1.181), publicada no D.O.M. – Teresina – Ano 2026, nº 4.242, em 24/04/2026 (fls. 1.186), concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Rita de Cássia Carvalho Nunes**, nos termos dos artigos 12, I, 15, 17, I e 21, II, “f”, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 1.518,00 (Mil quinhentos e dezoito reais)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.434,85
Produtividade operacional de nível médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	R\$ 264,60
Total	R\$ 1.699,45
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 849,73
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 169,94
Complemento Constitucional, conforme art. 201, V, §2º da CF/88 c/c art. 10, § 11 do Anexo I, Seção IV da Portaria nº 1.467/2022.	R\$ 498,33
Total dos proventos	R\$ 1.518,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de maio de 2026**.

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

## PROCESSO: TC Nº 014388/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): LENITA FRANCO CARDOSO DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALTOS/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 147/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Lenita Franco Cardoso da Silva, CPF nº 218\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Entrevistador Cadastral, matrícula nº 496-1, lotado na Secretária Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Altos - PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, em 05/11/2025. (Fl. 10, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 4), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0199 (Peça 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 20/2025 - ALTOSPREV, de 10/12/2025 (Fls. 9, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **arts. 24 da Lei Municipal nº 304/13, de 26/06/13 c/c art. 6º da EC nº 41/03 da CF/88**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.049,30 (Dois mil quarenta e nove reais e trinta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/005011/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT

INTERESSADA: ZAILA DA SILVA RODRIGUES SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 144/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Zaila da Silva Rodrigues Sousa, CPF nº 432.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, referência “C3”, matrícula nº 000220 da Câmara Municipal de Teresina –PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47.05 c/c o art. 7º da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 238/2026- PREV/IPMT (fl. 76, peça 1), com efeitos a partir de 01 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial dos Município de Teresina – Ano 2026, Nº 4.216 (fl. 80, peça 01), datado de 16 de março de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 14.126,63 (Quatorze mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 11 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

PROCESSO: TC/004976/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: LIDIA MARIA LIMA DE QUEIROZ, CPF Nº.299\*\*\*\*\*-\*\*

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 164/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Lidia Maria Lima de Queiroz, CPF Nº. 299\*\*\*\*\*-\*\* no cargo de Médico 20h, especialidade Ginecologista, referência “B6”, matrícula nº 027422, lotada quando na ativa na Fundação Municipal de Saúde (FMS), de Teresina-PI, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05. A publicação ocorreu no D.O.M nº 4.223, de 25/03/26 (Peça 01, fls. 139).

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora foi a Portaria nº 764/2016, de 12/05/16 (Peça 01, fls. 102 a 103), publicada no DOM nº 1.909, de 23/05/16 (Peça 01, fls. 5 a 6 e Peça 08, 4 a 5). O processo tramitou nesta Corte como TC 019949/16 (Peça 01, fls. 15 a 108) e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 193-GJC, de 07/08/17.

Após a concessão da aposentadoria, a servidora passou a receber uma Pensão Militar, nos termos da Lei nº 3.765/1960 (Lei de Pensões Militares), na condição de filha, tendo como instituidor o Capitão (Reformado) Raimundo Pereira De Queiroz Filho, falecido em 17 de agosto de 2025 (Peça 01, fls. 2 a 4).

Também havia recebimento de uma aposentadoria pelo INSS (Peça 01, fls. 13).

Como a acumulação de benefícios ocorreu após a data da vigência da EC nº 103/19, deverá incidir o desconto por faixas com fundamento no art. 24, §2º da EC nº 103/19. A servidora optou por receber de forma integral a pensão por morte, por entendê-la mais vantajosa (Peça 01, fls. 5).

Dessa forma, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT) encaminhou a Portaria nº 42/2026 – PREV/IPMT que torna sem efeito a Portaria nº 764/16, e aposenta a servidora Lídia Maria Lima de Queiroz, CPF nº 299\*\*\*\*\*-\*\*, no cargo de Médico 20h, especialidade Ginecologista, referência “B6” (Peça 01, fls. 135), com a incidência do desconto do art. 24 da EC nº 103/19.

Assim, considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2026LA0204 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a nova Portaria Nº 042/2026-PREV/IPMT**, (peça 1, fls. 135), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.122,88 (quatro mil cento e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Proventos de aposentadoria da servidora	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 12.050,83
Total dos proventos	R\$ 12.050,83
Recálculo dos proventos de aposentadoria – redutor – art. 24, §2º da EC nº 103/2019	
1ª faixa (100% -até um salário mínimo)	R\$ 1.621,00
2ª faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos),	R\$ 972,60
3ª faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos),	R\$ 648,40
4ª faixa (20% do valor que exceder a três salários mínimos, limitado a quatro salários mínimos),	R\$ 324,20
5ª faixa (10% do valor que exceder quatro salários mínimos),	R\$ 556,68
Valor dos proventos	R\$ 4.122,88

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**PROCESSO TC/005877/2026**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/002171/2026 - ACÓRDÃO Nº 168/2026-PLENO

EMBARGANTE: GICÉLIA MOURA SOARES (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, EX. 2020)

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 168/2026 – PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO (A): DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899), PROCURAÇÃO: PEÇA 03

DECISÃO Nº 125/2026 - GDC

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face do Acórdão nº 168/2026 – PLENO publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 076 de 29.04.2026, referente ao processo TC/002171/2026 - PEDIDO DE REVISÃO – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO.

Desse modo, nos termos do parecer ministerial e do voto do Relator (peça 15), o processo TC/002171/2026 foi apreciado na Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 13/04/2026 a 17/04/2026, que decidiu:

Diante do exposto e fundamentado, corroboro o parecer ministerial e proponho:

**a) ADMISSIBILIDADE;**

**b) No mérito, IMPROVIMENTO/IMPROCEDÊNCIA e manutenção do Acórdão nº 523/2023-SPL em todos os seus termos.**

Irresignado com a referida decisão, a Sra. Gicélia Moura Soares (Presidente da Comissão de Licitação de São João do Piauí, exercício 2020), por meio do seu advogado, opôs os Embargos de Declaração (peça 01), requerendo o que segue:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que os presentes **Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos**, determinando-se a integração e o esclarecimento do Acórdão nº 168/2026-PLENO nos seguintes pontos:

- Contradição principal (item 3.1):** esclarecer como o envio da notificação (posterior) de multa de novembro de 2024 valida a premissa de que o referido endereço era de fato o endereço da recorrente, especialmente diante do lapso temporal de quase três anos entre a referida comunicação de multa e a citação enviada no processo de origem (2022);
- Contradição secundária (item 3.2):** explicitar os fundamentos pelos quais o AR assinado por Gerusa Neta de Moura equipara-se, para fins probatórios, aos ARs assinados por Manoel Pereira de Sousa nos processos TC/020031/2021 e TC/004027/2022, sendo que nenhuma das três notificações utilizadas na fundamentação foi assinada pela recorrente. Ao contrário, comprovam que as pessoas que residiam no endereço eram terceiros, o que atrairia o raciocínio encampado no precedente do TJ-PI (Apelação Cível nº 0000134-55.2012.8.18.0058);
- Omissão normativa (item 3.3):** indicar o fundamento legal pelo qual se presume que o endereço da mãe era o mesmo da embargante, demonstrando a coabitação ou esclarecendo a natureza da presunção adotada;
- Omissão processual (item 3.4):** pronunciar-se sobre o argumento de ausência de defesa técnica em um processo com mais de 115 representados, distinguindo-o do mero reexame de mérito, à luz da recomendação de desmembramento formulada pelo MPC, bem como o efetivo prejuízo da recorrente quanto à ampla defesa e o contraditório;
- Omissão sobre razoabilidade (item 3.5):** apreciar os precedentes de redução de multa invocados pela embargante, pronunciar-se sobre a ausência de dano efetivo ao erário e sobre o contexto emergencial da pandemia, para fins de isonomia e proporcionalidade.
- Subsidiariamente, caso mantida a improcedência após a integração, requer que o acórdão registre **expressamente** os fundamentos pelos quais cada argumento foi afastado, para fins de **questionamento** e controle judicial futuro, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

É, em síntese, o relatório.

2 DO CABIMENTO

Inicialmente, esclarece-se que os embargos de declaração são recursos com finalidade específica de sanear decisão que contenha omissão, contradição ou obscuridade, bem como de servir para aclarar ponto sob o qual a decisão deveria ter se pronunciado, nos termos do art. 430, I e II do RITCE/PI, além disso, quanto à forma, os pressupostos essenciais estão previstos no art. 155 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 406 e 408, da Resolução TCE/PI n.º 13/11, (Regimento Interno do TCE/PI atualizada em 24/10/2023).

Assim, para fins de informação, é necessário que haja **conhecimento dos embargos de declaração**, é necessária a conjugação do cabimento material e do cabimento formal.-

**Quanto ao cabimento formal**, isto é, quantos aos aspectos de formalidades de apresentação dos embargos; nos termos do art. 408 do RITCE, se deve demonstrar que há legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse.

No que tange a tempestividade, ao interesse processual, a legitimidade estão satisfeitos, porém, acerca da adequação procedimental, observa-se que a embargante não juntou a comprovação de publicação da decisão recorrida, que é documento obrigatório para o conhecimento, de acordo com o art. 406, §1º, I do RITCE, vejamos:

Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.

§ 1º A petição recursal será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação:

Frise-se: Houve a juntada de petição recursal (peça 01), decisão recorrida (peça 02) e procuração (peça 03), desse modo, de imediato, poderá o recurso ser inadmitido.

Contudo, não por benesse, mas por observância ao art.2º, parágrafo único, IX da Lei nº 9784/99 – do formalismo moderado, que esta Relatoria **excepcionalmente**, entende pelo cabimento formal.

Ademais, quanto ao **cabimento material, isto é, a presença de obscuridade, omissão e contradição, o requisito não resta preenchido, uma vez que o embargante busca, em verdade, rediscutir o mérito processual**, desse modo, não podendo ser conhecido.

Ora, observa-se que o embargante pede que sejam reconhecidas contradições e omissões no Acórdão nº 168/2026 – PLENO, por entender que há contradição quanto aos argumentos do Relator, especificamente: (i) uso da notificação de multa de 2024 como prova retroativa da validade da citação postal de 2022 e (ii) equiparação de situações distintas – terceiros que assinaram os AR's são distintos; e, omissão para: (i) ausência de demonstração de coabitação entre mãe e filha como pressuposto silencioso da decisão; (ii) ausência de pronunciamento sobre a multiplicidade de partes e a inexistência de defesa técnica e (iii) ausência de pronunciamento sobre a razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada.

**Pois bem.**

1 Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Para começo, a respeito da alegada contradição/omissão, é nítido que não subsistem tais afirmações, isso porque, o uso da notificação da multa de 2024 (cujo endereço é o reputado como diverso) serviu para demonstrar CLARAMENTE a continuidade da validade da citação no endereço outrora indicado como irregular. Inclusive, não restando dúvidas acerca da regularidade do convencimento deste Relator, quando no voto do processo originário TC/002171/2026 (peça 19, fls. 05), veja-se:

“Tal situação, em juízo probante, mostra-se – no mínimo – incoerente, pois, ao passo que se afirma que o endereço não lhe corresponde e, que por essa razão, lhe foi tolhida a ampla defesa e a garantia do contraditório no processo TC/005764/2020; neste processo de revisão, no entanto, a remessa postal para o mesmo endereço foi bem sucedida, pois houve o conhecimento da multa, conforme demonstrado.

Ainda, a divergência revela profundidade, quando se olha que **o AR (peça 351 do TC/005764/2020) foi entregue em 18/01/2022, enquanto a Notificação de multa nº 252423 fora em 29/11/2024**, e, nada obstante, houve o conhecimento do último.”

A simples leitura já infere que esta Relatoria utilizou-se do art. 371 do CPC, isto é, do convencimento do juiz para avaliar as provas e então decidir motivadamente que, mesmo com a diferença de anos, em relação ao AR e a Notificação de Multa, a Sra. Gicélia continua a ter o conhecimento acerca das decisões desta Corte, o que encaixa perfeitamente no entendimento do art. 282, §1º da CPC/15 (*pas de nullité sans grief*).

Inobstante, ainda, no voto processo originário TC/002171/2026 consta explicação minuciosa de como esta Corte de Contas verifica o endereço da parte, sendo – preponderantemente – pelo Cadastro por CPF e pelos dados fornecidos pelos próprios jurisdicionados, nos termos do art. 4º, §1º da IN/TCE-PI nº 09/2020 (vigente à época) e, atualmente, pelo art. 4º, X c/c art. 6º, parágrafo único da IN/TCE-PI nº 01/2024; além disso, em como as comunicações são válidas neste Tribunal de Contas, senão vejamos no voto (peça 19, fls. 07-08):

“Nesse ponto, frisa-se que, não somente esta Corte de Contas realiza pesquisa no Cadastro por CPF, como também se utiliza de dados fornecidos pelos próprios jurisdicionados, é o que diz o art. 4º, §1º da IN/TCE-PI nº 09/2020 (vigente à época) e, atualmente, pelo art. 4º, X c/c art. 6º, parágrafo único da IN/TCE-PI nº 01/2024, veja:

IN/TCE-PI nº 09/2020

Art.4º - É obrigatório o cadastramento de todos os jurisdicionados do TCE-PI até a entrada em vigor desta Instrução Normativa, bem como, quando necessário, dos advogados e interessados, nas condições assim qualificadas:

§ 1.º O cadastramento de que trata o caput deste artigo é

2Não há nulidade sem prejuízo.

ato pessoal, intransferível e indelegável e dar-se-á com preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no portal do TCE-PI, através do link <https://www.tce.pi.gov.br/portal-jurisdicionado/usuario> e pela identificação por meio de: I. Certificado digital; ou II. Cadastro de usuário e senha (...)

IN/TCE-PI nº 01/2024

**Art. 4º** Os ocupantes de cargos/funções a seguir deverão, obrigatoriamente, ser cadastrados no sistema Gestor Web: (...) X - Qualquer responsável por ato de gestão que possa afetar o alcance de objetivos ou causar impacto na legalidade, economicidade, eficiência ou eficácia na gestão das unidades jurisdicionada que não esteja englobado nos incisos anteriores;

**Art. 6º** Compete aos responsáveis previstos no art. 4º manter atualizado seu endereço residencial e eletrônico, telefone, aplicativo de mensagem, como o Whatsapp, Telegram ou outro semelhante, ou ainda outra forma idônea que possibilite a comunicação eletrônica informado no cadastro do Gestor Web, realizando alterações no sistema sempre que ocorrer modificação nas informações anteriormente enviadas.

**Parágrafo único.** O Tribunal de Contas não se responsabilizará pelo prejuízo causado pela desatualização do cadastro eletrônico, uma vez que as citações e intimações poderão ser enviadas para os endereços informados, não podendo os responsáveis, alegar desconhecimento sobre fatos informados por meio de correspondências enviadas aos endereços constantes do cadastro.

Dessa maneira, não há que se falar em endereço diverso, vez que a citação ocorreu em local da residência apontado pela requerente e constante em sua base de dados por CPF; logo, não havendo que se falar de óbice ao recebimento pela genitora da recorrente ou qualquer outra pessoa para fins de citação, uma vez que se considera como perfeita quando por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento que ateste a entrega da correspondência no endereço do destinatário, nos termos do art. 267, §1º, “b” do RITCE, veja-se:

Art. 267. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

§1º As citações considerar-se-ão perfeitas:

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento que ateste a entrega da correspondência no endereço do destinatário;”

Assim, não há dúvidas a serem postas, pois, quem oferece o endereço a esta Corte é o próprio jurisdicionado e, uma vez que o AR está expedido ao destinatário, à responsabilidade torna-se dele quanto a sua residência estar ou não correta, já que, **repete-se**, ele é quem declara ao Tribunal.

No mais, é referendado o entendimento com o Acórdão 1504/2012-Segundo Câmara constante no voto (peça 19, fls.8) do processo TC/002171/2026.

Ademais, quanto à ausência de demonstração de coabitação entre mãe e filha como pressuposto silencioso da decisão trazida nos embargos de declaração, é pertinente informar que esta Corte de Contas tem sua função definida pelo art. 70 e seguintes da CF/88, na Lei nº 5.888/09 e no RITCE, não havendo, dentre as normas, qualquer menção acerca dessa competência. Este não é objetivo do processo administrativo de contas, consequentemente, não se tratando de omissão, senão de vinculação que está sendo julgado, conforme determina o princípio da congruência.

Outro aspecto aduzido foi à ausência de pronunciamento sobre a multiplicidade de partes e a inexistência de defesa técnica e da razoabilidade e da proporcionalidade da multa aplicada, o voto constante no TC/002171/2026, na folha 09, consta EXPRESSAMENTE que:

“Por conseguinte, quanto à multiplicidade de partes e densidade processual, bem como a discussão da razoabilidade e proporcionalidade da decisão; esta Relatoria compreende que o Pedido de Revisão não é meio para reexaminar os fatos, pois o pedido é vinculado.”

Logo, não há omissão a ser referendada.

Em resumo, **não há obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada**, tendo em vista que os fundamentos constantes do voto atestam o convencimento motivado da decisão do Relator como também observou o princípio da congruência, julgando apenas aquilo que está no seu escopo, nesse sentido, **entendo pelo não conhecimento**.

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu **NÃO CONHECIMENTO**, considerando a ausência de quaisquer omissões ou contradições no Acórdão nº 168/2026 – PLENO, nos termos do art. 430 do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/004903/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 ORIGEM: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS  
 INTERESSADO (A): ANA REGINA DA SILVA  
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS  
 PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 DECISÃO Nº 139/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **ANA REGINA DA SILVA, CPF Nº 275.XXX.XXX-XX**, cargo de Professora, classe “B” - Especialidade, 40 horas, nível: VII, matrícula n.º 1261-1, da Secretaria Municipal de Educação de Altos-SEMED, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, de 19 de Dezembro de 2003, c/c §5e, do art. 40, da Constituição Federal, com proventos integrais.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GB-PMA Nº 279/2017, em 01/06/2017 (fl.: 1.1), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XV, edição MMMCCCL, de 9 de junho de 2017 (fl.: 1.2)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS COM PARIDADE	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 251/2010 c/c Lei Municipal nº 362/2017, de 06 de março de 2017.	R\$ 3.836,30
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 3.836,30</b>

A servidora informa que não recebe benefícios previdenciários. Assim, não se aplica, neste caso, o § 2º do art. 24 da EC n.º 103/19 (fl.: 2.40).

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/005543/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO – PI. EXERCÍCIO 2026.  
 DENUNCIANTE (A): CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA – CNPJ Nº 07.413.690/0001-50  
 DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO.  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
 PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 146/2026 – GJV

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Floriano – PI, exercício financeiro de 2025, noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 66/2025, destinado à reforma e ampliação da Escola Municipal Antônio Waquim.

A representante aponta, em síntese, supostas ilegalidades relacionadas à condução do certame licitatório, dentre as quais: ausência de resposta a pedido de esclarecimento técnico; deficiência do projeto básico; aceitação de proposta supostamente incompleta; reabertura de prazo precluso; e nulidade de parecer técnico por alegada ausência de habilitação profissional da subscritora do parecer. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a declaração de nulidade da licitação.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação reproduz integralmente objeto, partes, fundamentos fáticos e pedidos já constantes em processo anteriormente autuado nesta Corte de Contas, TC/005520/2026, referente ao mesmo Pregão Eletrônico nº 66/2025 da Prefeitura Municipal de Floriano – PI.

Constata-se, portanto, inequívoca duplicidade processual, circunstância que afasta a necessidade de processamento autônomo do presente feito, uma vez que a matéria já se encontra submetida à apreciação desta Corte no processo originário, apto à análise integral das questões suscitadas.

Nesse contexto, a manutenção de processos idênticos afronta os princípios da eficiência, da racionalidade administrativa, da segurança jurídica e da economicidade, norteadores dos processos de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 237 do Regimento Interno.

Além disso, o próprio Regimento Interno estabelece hipótese expressa de arquivamento quando o processo houver cumprido sua finalidade ou se mostrar desnecessário à atuação de controle externo:

Art. 402. O Tribunal e o relator poderão determinar o arquivamento do processo nas seguintes situações:

I – quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído;

II – nos demais casos previstos neste Regimento.

De igual modo, o art. 316 do Regimento Interno consagra a prevenção e a distribuição por dependência em hipóteses envolvendo matérias idênticas relativas ao mesmo órgão, exercício e objeto fiscalizatório, reforçando a necessidade de unidade processual e evitando a multiplicidade de feitos sobre a mesma controvérsia.

Assim, considerando que a matéria objeto destes autos já se encontra regularmente submetida ao crivo desta Corte em processo anteriormente autuado, revela-se desnecessária a tramitação paralela do presente expediente.

Diante do exposto, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fundamento no art. 402, inciso I c/c art. 246, inciso XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sem prejuízo da regular tramitação e apreciação do processo originário já autuado nesta Corte.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina (PI), 08 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**JACKSON NOBRE VERAS**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

**PROTOCOLO: N.º 004.866/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2026- AD

ASSUNTO: INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR REFERENTE AO PROTOCOLO N.º 004.867/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LANDRI SALES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

INTERESSADA: EMPRESA SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ABASTECIMENTO DE LANDRI SALES LTDA

RESPONSÁVEL: SR. DELISMON SOARES PEREIRA - PREFEITO MUNICIPAL DE LANDRI SALES

ADVOGADO: DR. GABRIEL TURIANO MORAES NUNES - OAB/PI N.º 20.897 E OUTROS – REPRESENTANDO A INTERESSADA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 03)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de manifestação complementar apresentada pela Concessionária Soluções de Águas e Abastecimento de Landri Sales Ltda., por meio da qual informa o cumprimento de determinações e recomendações constantes do Acórdão n.º 131-A/2025-SPL, reiterando, ainda, alegações relacionadas ao suposto descumprimento, pelo Município de Landri Sales, da deliberação proferida nos autos do Processo TC n.º 011.027/2023 - Auditoria da Prefeitura Municipal de Landri Sales.

2. A peticionante informa que as providências que lhe competiam no âmbito da execução contratual, reforçando a alegação de inércia do Município quanto à análise e implementação dos pedidos de reajuste tarifário formulados pela Concessionária.

3. É o relatório. Passo a decidir.

4. O presente manifestação não merece acolhimento.

5. Em análise preliminar, verifica-se que o protocolo em questão possui natureza meramente complementar em relação ao Protocolo n.º 004.867/2026, reproduzindo alegações já submetidas à apreciação desta Corte acerca do suposto descumprimento do Acórdão n.º 131/2025-SPL.

6. Ressalta-se que, a matéria já foi objeto de apreciação por este Relator, ocasião em que se concluiu pela inadequação da via eleita e pela ausência de elementos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, o descumprimento da deliberação exarada, culminando no indeferimento do pleito e arquivamento do respectivo protocolo.

7. Outrossim, embora a peticionante apresente documentos e informações relativos ao cumprimento de obrigações contratuais e recomendações expedidas por esta Corte, permanece inalterado o núcleo da controvérsia anteriormente deduzida, relacionado à implementação de reajuste contratual e aos seus efeitos patrimoniais, matéria cuja apreciação compete, em regra, ao Poder Judiciário.

8. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e determino o ARQUIVAMENTO do presente protocolo, com esteio no artigo 402, I do RI TCE/PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 000.297/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 034/2026 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO BERTOLÍNIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DENUNCIANTES: SR. GLEISON DA CRUZ E SOUSA - VEREADOR

SR. LUCÍLIO JOSÉ RODRIGUES PEREIRA - VEREADOR

DENUNCIADOS: SR. JONES WERLEN MIRANDA E SILVA - PRESIDENTE MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.<sup>a</sup> LUANA GOMES PORTELA - OAB/PI N.º 10.959 - REPRESENTANDO O DENUNCIADO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 7.2)

DR. IVAN LOPES DE ARAÚJO FILHO – OAB/PI N.º 14.249 – REPRESENTANDO OS SRS. GLEISON DA CRUZ E SOUSA E LUCÍLIO JOSÉ RODRIGUES PEREIRA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 26.2)

b) a determinação para que o gestor apresente extratos bancários completos e detalhados de todas as contas correntes da Câmara Municipal referentes aos últimos doze meses, demonstrando os repasses recebidos do Poder Executivo, a disponibilidade financeira existente e a movimentação de recursos, permitindo verificação objetiva da capacidade de pagamento do Legislativo Municipal;

c) a determinação para que o gestor apresente a este Tribunal de Contas o cronograma oficial, público e detalhado de pagamentos para o exercício corrente e subsequentes, estabelecendo datas fixas e regulares para quitação de subsídios, vencimentos, décimos terceiros salários, abonos de férias e demais obrigações pecuniárias da Câmara Municipal;

d) a realização de inspeção nas contas da Câmara Municipal;

e) a notificação dos responsáveis; e,

f) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente denúncia.

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelos vereadores Sr. Gleison da Cruz e Silva e Lucílio José Rodrigues Pereira, em face do Sr. Jones Werlen Miranda e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bertolínia, noticiando possíveis irregularidades na gestão fiscal e financeira do Poder Legislativo Municipal, notadamente quanto ao atraso no pagamento de subsídios de vereadores, vencimentos de servidores, 13º salário e demais verbas funcionais.

2. Segundo narrou o denunciante:

a) o Presidente da Câmara Municipal de Bertolínia teria praticado irregularidades na gestão financeira do Poder Legislativo, especialmente em razão do atraso no pagamento de subsídios de vereadores e vencimentos de servidores efetivos, sem justificativa plausível;

b) diversos servidores e vereadores estariam com pagamentos em atraso, incluindo subsídios, 13º salário, férias e abonos, caracterizando situação de inadimplência reiterada da Câmara Municipal;

c) o Poder Executivo Municipal realizou regularmente os repasses de duodécimos à Câmara, inexistindo, portanto, justificativa financeira para os atrasos apontados, os quais decorreriam de falha de gestão administrativa e financeira do Presidente da Câmara;

d) não há cronograma público de pagamentos, o Portal da Transparência da Câmara Municipal está desatualizado, dificultando o controle social e violando os princípios da transparência e publicidade administrativa;

e) a gestão teria realizado pagamentos de forma seletiva e sem critérios objetivos, em afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a emissão de determinação para que o Presidente da Câmara Municipal de Bertolínia, proceda, no prazo de 3 (três) dias úteis, ao pagamento integral e imediato de todos os valores em atraso devidos aos vereadores identificados nesta representação e aos servidores efetivos, bem como proceda a devida publicação e atualização completa do Portal da Transparência com todas as informações obrigatórias;

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 notadamente quanto à presença de elementos suficientes para o seu regular processamento sob a via formal da denúncia.

6. Embora os fatos narrados versem sobre matéria inserida na competência desta Corte de Contas, envolvendo a análise de atos administrativos relacionados ao pagamento de subsídios de vereadores e servidores da Câmara Municipal, sujeitos à fiscalização quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não se evidencia, neste momento inicial, lastro probatório mínimo apto a demonstrar, de forma clara, a materialidade das irregularidades apontadas.

7. Desse modo, considerando a necessidade de melhor instrução dos autos e a verificação técnica das questões suscitadas, revela-se adequada a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade, sem prejuízo da ulterior adoção das medidas cabíveis à luz dos achados que vierem a ser apurados.

8. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pomenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

9. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 8 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 005.713/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 035/2026 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA – SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. OSCAR MACHADO DA CUNHA FILHO – SECRETÁRIO DE FAZENDA

SR. FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO – CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

SR. RAFAEL COSTA LIMA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADO: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 - REPRESENTANDO O DENUNCIANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo, em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, Sr. Oscar Machado da Cunha Filho, Secretário da Fazenda, Sr. Francisco Eudes Fontenele Aragão, Controlador Geral do Município e Sr. Rafael Costa Lima, Secretário Municipal do Trabalho e Defesa do Consumidor, noticiando possível utilização indevida de estrutura pública municipal em contexto de promoção pessoal do gestor municipal.

2. Segundo narrou o denunciante:

- a) o Município de Parnaíba, durante eventos comemorativos alusivos ao Dia do Consumidor e ao aniversário do município, teria utilizado a estrutura pública municipal, especialmente a Banda Municipal Simplício Dias, para promover pessoalmente o atual prefeito, Francisco Emanuel Cunha de Brito;
- b) integrantes da banda municipal participaram de apresentações públicas utilizando bonés com identificação associada ao nome ou à imagem do gestor municipal, em substituição ao uniforme tradicional da corporação, fato divulgado em redes sociais oficiais do PROCON Municipal, da

primeira-dama e da própria banda;

c) o uso dos referidos bonés não estaria ocorrendo de forma espontânea, havendo indícios de imposição direta ou indireta por parte da gestão municipal a servidores efetivos, comissionados e permissionários de mercados públicos, os quais estariam sendo pressionados a utilizar o material por receio de represálias administrativas, perseguições internas, exoneração, perda de funções, remoções ou até perda da permissão de uso de espaços públicos.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente:

a.1) que o Município de Parnaíba suspenda imediatamente a utilização ou imposição de bonés, uniformes ou quaisquer elementos visuais associados ao nome ou imagem do prefeito Francisco Emanuel Cunha de Brito em eventos públicos e atividades da Administração Municipal;

a.2) que o Município se abstenha de utilizar servidores públicos, integrantes da Banda Municipal Simplício Dias, permissionários ou particulares vinculados à Administração para fins de promoção pessoal de autoridade pública, sob pena de multa;

a.3) a determinação para que o Município apresente, na íntegra, toda a documentação relacionada à aquisição, confecção, custeio, distribuição ou eventual doação dos bonés e materiais utilizados, incluindo notas fiscais, contratos, empenhos, comprovantes de pagamento, processos administrativos e demais documentos pertinentes, inclusive caso os materiais tenham sido custeados com recursos particulares do gestor;

a.4) a preservação imediata de documentos físicos e digitais relacionados aos fatos narrados, a fim de evitar eventual exclusão, adulteração ou desaparecimento de provas.

b) a instauração de apuração para verificar possível utilização da estrutura pública do Município de Parnaíba em benefício da promoção pessoal do prefeito;

c) a notificação dos responsáveis;

d) a notificação dos servidores e permissionários;

e) a apresentação de documentos relacionados à aquisição e distribuição dos bonés utilizados em eventos públicos;

f) a apuração de eventual violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e finalidade pública, bem como possível abuso de poder, coação administrativa e utilização indevida da máquina pública;

g) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente denúncia.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 notadamente quanto à presença de elementos suficientes para o seu regular processamento sob a via formal da denúncia.

6. Embora os fatos narrados versem sobre matéria inserida na competência desta Corte de Contas, envolvendo a análise de atos administrativos relacionados a utilização de estrutura pública para promoção pessoal do gestor, sujeitos à fiscalização quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não se evidencia, neste momento inicial, lastro probatório mínimo apto a demonstrar, de forma clara, a materialidade das irregularidades apontadas.

7. Desse modo, considerando a necessidade de melhor instrução dos autos e a verificação técnica das questões suscitadas, revela-se adequada a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade, sem prejuízo da ulterior adoção das medidas cabíveis à luz dos achados que vierem a ser apurados.

8. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

9. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 5 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 003.531/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 036/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 032/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DENUNCIANTE: LIDERAR ENGENHARIA - CNPJ N.º 34.189.494/0001-16

DENUNCIADO: SR. GUSTAVO CONDE MEDEIROS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela empresa Liderar Engenharia em face do Sr. Gustavo Conde Medeiros, Prefeito Municipal de União, noticiando irregularidades na condução do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n.º 032/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na execução da obra de instalação de mini usinas de geração solar em unidades escolares do município, com valor estimado de R\$ 1.989.949,00 (um milhão, novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais).

2. Segundo narrou a denunciante, com a desclassificação da primeira colocada, a Administração a convocou abruptamente para apresentação simultânea de proposta readequada e documentação de habilitação, sem prévia comunicação e em prazo materialmente exíguo. Alegou que, embora a exigência simultânea não tenha respaldo legal, ainda formulou pedido de prorrogação do prazo, mas não obteve resposta e a circunstância culminou em sua desclassificação indevida.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 032/2025;  
e

b) no mérito, a procedência da Representação.

4. Intimado a manifestar-se sobre a peça denunciatória no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09, o Sr. Gustavo Conde Medeiros manteve-se silente.

5. É, em síntese, o relatório.

6. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verificam nos autos os elementos mínimos necessários a qualificação do denunciante, nem suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do fato reportado.

8. O representante apresentou somente a inicial, sem anexar documentação suficiente para comprovar de suas alegações.

9. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE PI.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 8 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA Nº 267/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101986/2026,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 30/05 a 04/06/2026, para participarem do XIV Fórum de Lisboa, na cidade de Lisboa - Portugal, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
JOÃO LUÍS CARDOSO FIGUEIREDO JÚNIOR	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	978442
JOSÉ PEREIRA LIBERATO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	96565
HELICIO ALEXANDRE MATOS GOMES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	98382-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2026/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº, 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 90014/2025-TCE/PI, processo administrativo nº 104969/2025, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

## 1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual aquisição de kits de teclado e mouse sem fio, para uso nos computadores dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas neste Edital de Licitação SRP nº 90014/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta de preços, cujo preço tenha sido registrado, independentemente de transcrição.

## 2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

SR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA CNPJ: 11.101.784/0001-60 - Insc. Estadual: 08.234.248/001-95 – INSC. MUNICIPAL: ISENTO END.: EQ 31/33 Lote 05, Guará II, Brasília, Distrito Federal - CEP 71065-901 E-mail: sr@tecnologia.tec.br/thiago.volaco@srtecnologia.tec.br – Tel.: (061) 3225-0990/ 9 9328-3509 DADOS BANCÁRIOS: BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA: 0816 OPERAÇÃO: 1292 - CONTA CORRENTE: 573230067-4 REP. LEGAL: Sidclay Henrique Balbuena de Oliveira - CPF: 784.201.801-49 - RG: 2.373-400 - SSP-DF					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTD/ UND	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Kit Teclado e Mouse Sem Fio Apoio de punho acessório + pilha	LOGITECH/ MK270	250	240,88	60.220,00
Valor Total: R\$ 60.220,00 (Sessenta mil, duzentos e vinte reais)					

**3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES**

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

**4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.8 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

**5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.**

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 01 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.4.3 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.5 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.6 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.6.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.7 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no PNCP.

5.8 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.6 e subitem, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances, conforme relação de classificados no sistema compras.gov.br, após solicitação do agente de contratação/pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.9 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.9.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.9.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

## **6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

## **7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS**

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

## **8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

## 9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

## 10. DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

## 11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo ao Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina - PI, 11 de maio de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Representante legal do órgão gerenciador

*(Assinado digitalmente)*

**SIDCLAY HENRIQUE BALBUENA DE OLIVEIRA**

Representante legal do fornecedor registrado

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2026****PROCESSO SEI Nº 107236/2025  
(COMPASNET – CÓDIGO DA UASG: 925466)**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 155/2026, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2026**, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de baterias automotivas, novas, destinadas à manutenção da frota de veículos oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no termo de referência e seus anexos.

**Data da Homologação: 08/05/2026**

<p>E PACHECO LOPES FILHO PACHECAO LTDA  CNPJ: 45.167.140/0001-97 - INSC. ESTADUAL: 19.709.671-9 – INSC. MUNICIPAL: 6521398  AV. UNIÃO, 2243, BAIRRO ITAPERU – TERESINA-PI - CEP: 64.007-828  E-MAIL: pl.licitacao@gmail.com – TEL.: (86) 98101-4572 / (86) 3214-3298  DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 3219-0 - CONTA CORRENTE: 10858-8  REP. LEGAL: EMMANUEL PACHECO LOPES FILHO - RG: 2.092.606 (SSP-PI) – CPF: 654.913.353-04</p>					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTDE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	BATERIA AUTOMOTIVA COM TENSÃO: 12V, 90 AH. APLICAÇÃO: HILLUX E SW4.	MOURA (M 90T)	18	858,44	15.451,92
VALOR TOTAL DO ITEM: R\$ 15.451,92 (Quinze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos.)					
<p>BRIMAX COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  CNPJ: 24.384.947/0001-01 - INSC. ESTADUAL: 90716882-48  RUA SILVEIRA PEIXOTO, 950 - CONJ. 143, ÁGUA VERDE – CURITIBA-PR - CEP: 80.240-120  E-MAIL: brimax@brimaxcomercial.com.br – TEL.: (41) 3082-6777 / (41) 99109-5777  DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 0756-0 - CONTA CORRENTE: 78632-2  REP. LEGAL: ANDRÉ BELLO MOUNAYER - CPF: 019.584.429-76 - RG nº 4.074.237-9 SSP/PR</p>					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTDE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$

02	BATERIA AUTOMOTIVA COM TENSÃO: 12V, 100 AH. APLICAÇÃO: CAMINHÃO. PRIMEIRA LINHA PEÇA HOMOLOGADA EM MONTADORAS ISO 9001 REDE DE DISTRIBUIÇÃO E ASSISTENCIA TECNICA ESPECIALIZADA EM TODO TERRITORIO NACIONAL GARANTIA 18 MESES.	CRAL TOP ARMY CLA100E	04	860,00	3.440,00
03	BATERIA AUTOMOTIVA COM TENSÃO: 12V, 80 AH. APLICAÇÃO: FORD/RANGER. PRIMEIRA LINHA PEÇA HOMOLOGADA EM MONTADORAS ISO 9001 REDE DE DISTRIBUIÇÃO E ASSISTENCIA TECNICA ESPECIALIZADA EM TODO TERRITORIO NACIONAL GARANTIA 18MESES.	CRAL TOP LINE CL80VD	10	820,00	8.200,00
04	BATERIA AUTOMOTIVA COM TENSÃO: 12V, 75 AH. APLICAÇÃO: TRAILBRAZER LT. PRIMEIRA LINHA PEÇA HOMOLOGADA EM MONTADORAS ISO 9001 REDE DE DISTRIBUIÇÃO E ASSISTENCIA TECNICA ESPECIALIZADA EM TODO TERRITORIO NACIONAL GARANTIA 18 MESES.	CRAL TOP LINE CL75JD	02	660,00	1.320,00

VALOR TOTAL DOS ITENS: R\$ 12.960,00 (Doze mil novecentos e sessenta reais.)

MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS  
 CNPJ: 21.238.581/0001-74 - INSC. ESTADUAL: 195480503 – INSC. MUNICIPAL: 4512812  
 AV: DR. MANOEL AYRES NETO QUADRA 57 CASA 06 RES. ALBERTO HIDY -  
 BAIRRO SANTO ANTONIO - TERESINA-PI - CEP: 64033-660  
 E-MAIL: adm\_perfilempreendimento@hotmail.com – TEL.: (86) 99482-5546  
 DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 3506-8 - CONTA CORRENTE: 41176-0  
 REP. LEGAL: MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS - RG: 2.051.960 (SSP-PI) – CPF:  
 650.418.363-53

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTDE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
05	BATERIA AUTOMOTIVA COM TENSÃO: 12V, 7 AH. APLICAÇÃO: MOTO.	PIONEIRO	02	190,00	380,00
VALOR TOTAL DO ITEM: R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais.)					

Teresina (PI), 12 de maio de 2026.

**Flávio Adriano Soares Lima**  
 Pregoeiro - TCE/PI  
 Seção de Licitações/DLC



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

